

# CONSULTA PÚBLICA 90

## RELATÓRIO

**Proposta de regras de negociação de produtos com entrega no VTP  
na plataforma MIBGÁS e procedimentos associados**

SETOR DO GÁS NATURAL





## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP NA PLATAFORMA DO MIBGAS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS</b> .....	<b>5</b>
2.1	Regras de negociação de produtos com entrega no VTP .....	5
2.1.1	Aspetos Gerais .....	5
2.1.2	Gestão de Garantias .....	7
2.1.3	Outros Comentários .....	8
2.2	Procedimentos associados .....	11
2.2.1	Mecanismo de autorização dos agentes para participarem no mercado organizado .....	11
2.2.2	Comunicações de Notificações e de pré-notificações .....	16
2.2.3	Incumprimento de pagamentos e cessação do contrato de adesão ao SNGN .....	17
2.2.4	Preço do Desequilíbrio.....	18
<b>3</b>	<b>AUSCULTAÇÃO SOBRE AS REGRAS DE COMPENSAÇÃO</b> .....	<b>19</b>
3.1	Aquisição de gás de operação e enchimento pelo GTG e devolução das reservas aos agentes.....	19
3.2	Flexibilidade do linepack .....	21
3.3	Preço de liquidação dos desequilíbrios .....	23
3.4	Melhoria da programação e operação do sistema .....	24
3.5	Ações de balanço na plataforma de mercado, produtos, serviços de compensação e ordem de mérito.....	25



## 1 INTRODUÇÃO

Em junho de 2020, a ERSE lançou um processo de consulta pública sobre a proposta de regras de negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma MIBGAS e procedimentos associados.

A Portaria n.º 643/2015, de 21 de agosto, autorizou a sociedade MIBGAS S.A., a atuar como entidade gestora do mercado organizado de gás em Portugal, a contado, na sequência da qual a ERSE reconheceu, no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN (MPGTG), aprovado pela Diretiva n.º 18/2016, de 27 de outubro, a atuação dessa mesma entidade como plataforma de negociação definida no Regulamento (UE) n.º 312/2014, que estabelece o código de rede para a compensação das redes de transporte de gás.

Após se ter verificado inviável a aprovação de umas regras de mercado do MIBGAS que previssem, simultaneamente, a negociação de produtos com entrega em Portugal e em Espanha com um mecanismo de atribuição implícita da capacidade de interligação, optou-se pela aprovação, pela ERSE, de umas regras de negociação na plataforma do MIBGAS, específicas para produtos com entrega em Portugal no *Virtual Trading Point* (VTP).

A proposta de regras submetida pela ERSE a consulta pública resultou de uma proposta elaborada pelo MIBGAS, à qual foram introduzidas algumas alterações, e correspondia, na prática, à adoção de regras muito semelhantes às que se aplicam à negociação de produtos com entrega em Espanha.

Para além da proposta de regras de negociação propriamente dita, também foi colocado em consulta um conjunto de procedimentos que se entendem necessários para a operacionalização dessa negociação, nomeadamente, no que diz respeito a mecanismos de notificação e pré-notificação de transações e a mecanismos de verificação da autorização de agentes a atuar no mercado organizado.

Finalmente, a consulta incluiu também uma auscultação aos interessados sobre a adaptação das regras de compensação, a realizar na sequência da aprovação das regras para a negociação de produtos com entrega no VTP, que incluiu, entre outras, matérias como o período e a forma de devolução das reservas constituídas pelos agentes, o período e a forma de aquisição do gás de enchimento e de operação para a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) por parte do Gestor Técnico Global (GTG) ou a alteração do modelo de flexibilidade do *linepack*.

Com a aprovação das regras de negociação e a subsequente implementação da plataforma de negociação no VTP português, cumpre-se um dos passos essenciais para a adaptação das regras de compensação do

sistema português e a completa implementação do código de rede europeu para a compensação das redes de transporte de gás. A presente consulta revelou sugestões dos interessados e linhas de trabalho para a revisão das regras de compensação, desde logo começando pela remoção dos mecanismos transitórios definidos em 2016. A ERSE iniciará em seguida o trabalho de elaboração da proposta de alteração das regras de compensação da rede de gás natural, para submissão a consulta pública e a discussão com os interessados.

No âmbito do processo de consulta pública, que decorreu entre 3 de junho de 2020 e 17 de julho de 2020, a ERSE recebeu comentários e sugestões das seguintes entidades:

- AGN – Associação Portuguesa de Empresas de Gás Natural;
- Dourogás Natural, S.A.;
- EDP – Energias de Portugal, S.A.;
- EFET – European Federation of Energy Traders;
- Grupo Galp;
- MIBGAS;
- Naturgy;
- REN Gasodutos<sup>1</sup>.

O presente documento faz uma síntese dos comentários recebidos no processo da consulta pública realizada. No que diz respeito à proposta das regras de negociação e de procedimentos associados, justificam-se as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Em relação à auscultação prévia sobre a revisão de regras de compensação, é apresentado um resumo das posições expressas pelos participantes na consulta.

O presente documento está organizado em três capítulos: a introdução (Capítulo 1), a discussão de comentários relativos às propostas de regras de negociação e de procedimentos associados (Capítulo 2) e

---

<sup>1</sup> Foi solicitada a confidencialidade dos comentários.

um resumo das posições dos participantes na auscultação sobre a revisão das regras e modelo de compensação (Capítulo 3).

Finalmente, é de mencionar que, entretanto, foi publicado e devidamente considerado, o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabeleceu a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico, procedeu à transposição da Diretiva 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2019 e incorporou a disciplina do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e do Decreto Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.



## **2 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP NA PLATAFORMA DO MIBGAS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS**

Neste capítulo sintetizam-se os comentários recebidos sobre a proposta de procedimentos associados ao início da negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma do MIBGAS e procedimentos associados, nomeadamente o sentido geral dos comentários e as principais tendências identificadas, bem como a ponderação dos argumentos e a justificação da decisão final da ERSE.

### **2.1 REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE PRODUTOS COM ENTREGA NO VTP**

#### **2.1.1 ASPETOS GERAIS**

##### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE NA CONSULTA PÚBLICA**

A proposta submetida pela ERSE a consulta pública, relativa às regras de funcionamento para a negociação de produtos com entrega no VTP, mantinha, no essencial, as regras atualmente vigentes para a negociação de produtos com entrega em Espanha. Efetivamente, sendo a entidade responsável pela negociação a mesma que em Espanha, e coincidindo muitos dos agentes de mercado em Portugal com os que operam em Espanha, não faria sentido prever diferenças substanciais das regras, que se têm vindo a aplicar com sucesso naquele país.

Verificou-se que, entre o momento da elaboração da proposta submetida a consulta e o fecho da consulta, decorria em Espanha um processo de revisão das Regras de Mercado, situação que foi referida no lançamento da consulta, e que poderia justificar algumas alterações à versão final das regras, que resultassem desse processo.

Em relação a este aspeto, foi referido no lançamento da consulta pública que, em particular, ainda não se encontrava refletida na proposta em consulta a previsível alteração em Espanha relativa à retenção pelo Operador de Mercado das receitas relativas a vendas realizadas por um Agente de Mercado até à comunicação por parte do gestor técnico que permitisse a liberação dessas receitas.

## **SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA**

A maioria dos comentários recebidos destaca a importância da implementação da negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma de negociação do MIBGAS, tendo sido sublinhadas as vantagens da harmonização entre as regras dos dois países.

A este respeito, a EFET refere que preferia uma versão de regras que fosse exatamente idêntica à de Espanha, enquanto a EDP defende que os produtos negociados deveriam ser os mesmos em ambos os países, incluindo a negociação de produtos trimestrais, anuais e sazonais.

O MIBGAS apresentou um conjunto de sugestões de alteração relacionado com as alterações entretanto verificadas nas regras em Espanha. De entre estas alterações destaca-se a inscrição do ponto 6.6.2, que estabelece a retenção por parte do MIBGAS das receitas de transações de venda, através da imposição de um requisito de garantias de valor igual ao da venda, que vigorará até que o gestor técnico autorize a sua liberação, e do ponto 6.7.2, que prevê a transmissão das receitas retidas, do MIBGAS ao GTG, em caso de incumprimento do agente de mercado das suas obrigações de compensação junto do GTG.

## **DECISÃO DA ERSE**

A ERSE concorda com a importância da aprovação das regras agora submetidas a consulta para o desenvolvimento dos mercados do gás natural ibérico e português. Quanto à possibilidade de maior harmonização entre as regras de Portugal e de Espanha, a ERSE entende que a versão proposta segue, no essencial, aquilo que são as regras vigentes em Espanha, sendo as diferenças introduzidas necessárias e perfeitamente justificáveis, tendo em conta as especificidades da regulamentação e do sistema de gás natural em Portugal.

No que diz respeito aos produtos previstos à negociação, estes são exatamente os mesmos que constam das Regras de Mercado do MIBGAS em Espanha (Intradiário, Dia Seguinte, Fim-de-Semana, Resto de Mês e Mês Seguinte), estando os produtos referidos no comentário da EDP (Trimestre, Ano e Sazonal) fora do âmbito das presentes regras.

Em relação às sugestões de alteração do MIBGAS, no sentido da harmonização com as regras resultantes do processo de atualização que decorreu em Espanha, entende-se que a generalidade das alterações decorreu de um processo de melhoria e aperfeiçoamento das regras existentes, razão pela qual foram aceites.

Finalmente, relativamente à retenção dos direitos de recebimento dos agentes de mercado, a proposta de inscrição dos pontos 6.6.2 e 6.7.2, vem tornar clara qual a mecânica a vigorar em termos de retenção de receitas de vendas por parte do MIBGAS, reforçando a robustez e segurança do funcionamento do sistema, pelo que também foram aceites. Uma vez que as sugestões de alteração do MIBGAS faziam referência a regras específicas de compensação de Espanha, procedeu-se a uma adaptação do texto sugerido pelo MIBGAS, para ter em conta a realidade portuguesa.

A clarificação do modelo de retenção de direitos de recebimento tem também impactos sobre a proposta de procedimentos associados, que serão analisados mais adiante.

### 2.1.2 GESTÃO DE GARANTIAS

#### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE NA CONSULTA PÚBLICA**

A proposta da ERSE optou por manter, tal como em Espanha, a gestão de garantias necessárias à participação no mercado organizado, na esfera do operador do mercado organizado, de acordo com as regras próprias existentes. Esta opção visou minimizar as alterações face à realidade operativa existente em Espanha evitando, dessa forma, atrasar o início do funcionamento da negociação de produtos com entrega no VTP.

#### **SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA**

Surgiram comentários da EDP e do Grupo GALP que parecem advogar uma abordagem centrada numa gestão integrada das garantias no SNGN. A GALP refere explicitamente a vantagem resultante da reformulação da atual regulamentação de garantias prestadas para acessos a infraestruturas e para desequilíbrios.

A Naturgy questiona se as garantias existentes já entregues no MIBGAS servem para garantir as operações de Portugal, se têm de apresentar novas garantias, ou se as garantias depositadas na REN Gasodutos servem esse propósito.

#### **DECISÃO DA ERSE**

O tema da gestão das garantias tem sido objeto de algumas alterações recentes em Portugal, estando, para o setor da eletricidade, a gestão integrada de garantias já inscrita em legislação e a sua implementação em

curso. Apesar de ser público que a ERSE tem defendido a adoção de uma gestão integrada de garantias, também para o setor do gás natural, não pareceria oportuno propor essa concretização nestas regras, sob pena de maiores atrasos na implementação das mesmas. Faz-se notar, no entanto, que mesmo no setor da eletricidade, a implementação da gestão integrada de garantias não incluiu a gestão de garantias para o mercado organizado, que continua a fazer-se de forma autónoma pelo operador de mercado.

Em relação às dúvidas colocadas pela Naturgy, é necessário esclarecer que há uma distinção entre as garantias a prestar ao GTG, que fazem face aos encargos do agente de mercado junto do GTG, gerados no âmbito do MPGTG, e as garantias a prestar ao MIBGAS, S.A. para fazer face às obrigações do agente relativamente à sua atuação no mercado organizado e que decorrem das regras que agora se pretendem aprovar.

Em relação à possibilidade de se utilizar, para a operação no mercado organizado em Portugal, as garantias já depositadas pelos agentes relativas à sua atuação em Espanha, é algo que deve ser avaliado pelo MIBGAS, S.A.. No entender da ERSE existiria vantagem na possibilidade de utilização dessas garantias, pese embora não ser possível impor nenhuma obrigação a esse respeito, dado a possível interferência com as regras aprovadas em Espanha.

### 2.1.3 OUTROS COMENTÁRIOS

#### **Financiamento da Plataforma de Negociação**

No documento justificativo da consulta pública foi referido que «ao nível dos custos associados à negociação de produtos com entrega em Portugal, o mecanismo a adotar será semelhante ao que hoje se aplica para os leilões para as ações de balanço, no qual o custo é faturado ao GTG, sendo o mesmo considerado para efeitos do apuramento dos encargos de neutralidade, nos termos previstos pelo artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 312/2014.».

O Grupo Galp refere a sua discordância com a referida metodologia, por entender que induziria um aumento dos custos dos agentes de mercado, tornando-os variáveis em função da utilização em cada mês, com criação de incertezas para a própria gestão das carteiras, razão pela qual sugere que este seja um custo regulado, a ser recuperado nas tarifas de transporte como sucede em Espanha.

Apesar de a proposta de articulado ser omissa em relação a esta matéria, a ERSE entende que, tal como referido no lançamento da consulta, no atual enquadramento, a repercussão dos custos das plataformas de negociação através da mecânica prevista no Regulamento n.º 312/2014 parece ser a mais adequada.

### **Anulação de Transações**

A EDP refere que em caso de anulações de transações devido a erros técnicos da plataforma, a regra prevista devia inscrever explicitamente uma atuação mais diligente por parte do Operador de Mercado a informar os Agentes afetados.

Apesar da ERSE reconhecer que poderia existir margem para melhorar a redação, optou por não introduzir alterações para assegurar a coerência do procedimento nas regras de Portugal e Espanha, sendo expectativa da ERSE que o MIBGAS atue diligentemente na informação aos agentes em todas as situações deste tipo.

### **Perda de autorização para negociar produtos**

A EDP refere que a possibilidade de autorizações parciais de participação em mercado, prevista no ponto 2.4 das Regras para a negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma MIBGAS (Regras de negociação) visa minimizar os riscos inerentes à participação dos agentes, mas entende que o objetivo da proposta deveria ser mais clarificado. A EDP indica que, se por um lado, o conteúdo da proposta parece apontar para a existência de garantias que cubram o montante envolvido nas operações de venda em mercado organizado, por outro, a redação do ponto 6.3.4 da proposta de Regras de negociação aponta para que as ofertas de venda terão uma valorização de zero, para efeitos de cálculo de garantias, o que não parece refletir o disposto no documento justificativo, nem o objetivo da presente proposta.

De facto, o objetivo da proposta está, como refere a EDP, relacionado com a minimização dos riscos associados à participação dos agentes no mercado organizado. A realização de vendas na plataforma de negociação pode gerar um risco para o sistema associado à não entrega, por parte de um agente de mercado, do gás natural relativo às vendas por si realizadas na plataforma de negociação.

Nesse sentido, prevê-se que o GTG não autorize a realização vendas por parte de um agente de mercado na plataforma de negociação quando resulte, da avaliação diária por si realizada, que a posição do agente não seja coberta por garantia. Nessas situações, faz sentido desautorizar a realização de vendas adicionais, que aumentariam o risco para o sistema, permitindo, no entanto, que o agente de mercado possa continuar a realizar operações de compra, que não aumentam o risco para o sistema.

Cabe ainda esclarecer que a avaliação diária, realizada pelo GTG, se refere ao risco de incumprimento de obrigações junto GTG e que, portanto, nada tem que ver com a valorização das vendas para efeitos do cálculo de garantias previsto no ponto 6.3.4, referida na dúvida colocada pela EDP, que está relacionada com as garantias prestadas ao operador do mercado organizado.

### **Horário da negociação**

A Naturgy entende que os horários estabelecidos para as sessões de negociação no ponto 4.1 das Regras, correspondem ao horário português. Apesar da não integração do mercado espanhol e português, é sugerida a unificação dos horários das sessões de negociação nos dois países.

A ERSE concorda que existe vantagem em que decorra de forma síncrona a negociação dos produtos com entrega no VTP, em Portugal, e no *Punto Virtual de Balance* (PVB). No entanto, faz-se notar que as Regras de negociação submetidas a consulta já preveem no seu ponto 1.3 a aplicação do horário central europeu (CET), pelo que se torna desnecessário introduzir qualquer alteração às regras, tal como sugerido pela Naturgy.

### **Harmonização Regulamentar**

O Grupo GALP submeteu três comentários que enquadraram no tema de harmonização regulamentar, relacionados com harmonização de especificações técnicas para a realização de balanços, harmonização fiscal e harmonização de processos entre os GTG de Portugal e Espanha, tendo-se também registado um comentário da EDP no mesmo sentido.

A ERSE entende que as matérias em questão estão fora do âmbito da presente consulta.

### **Calendário de implementação**

Registaram-se comentários sobre a ausência de uma calendarização para a implementação das regras, tendo sido também referidas as necessidades de adaptações técnicas e de sistemas.

Na sequência destes comentários a ERSE entendeu incluir, na Diretiva que aprova as regras e os procedimentos associados, a divulgação por parte do GTG e do MIBGAS junto dos agentes de mercado, até 45 dias após a sua aprovação, de uma calendarização para a implementação do início da negociação de produtos com entrega no VTP na plataforma do MIBGAS, que deverá incluir um período de testes com os agentes.

### **Jurisdição e legislação aplicáveis**

Na proposta de regras submetida a consulta a ERSE inclui a jurisdição e legislação portuguesa como as aplicáveis para efeitos das regras.

O MIBGAS referiu nos seus comentários que, enquanto entidade regulada em Espanha, não pode excluir como lei aplicável a lei espanhola, pelo que solicita a manutenção da redação por si inicialmente proposta.

A ERSE entende que, no que respeita especificamente aos produtos negociados com entrega em Portugal, a jurisdição portuguesa justifica-se uma vez que (i) foi a ERSE chamada a aprovar as regras, (ii) através de ato regulamentar ao abrigo da lei portuguesa, (iii) numa atividade regulada que é, portanto, apoiada financeiramente segundo a regulação da ERSE, (iii) relativamente a uma atividade que afetam especialmente os interesses protegidos pela regulação da ERSE, (iv) no quadro do entendimento geral sobre a aplicação do REMIT que vai no sentido de que, para além do poder geral de supervisão, o *enforcement* depende em boa medida da lei nacional e das regras de extraterritorialidade que existam em cada Estado.

A regra geral, que advém do conceito de soberania, é a da aplicação da lei de cada Estado ao seu território. Esta regra geral é complementada com a da extraterritorialidade, que vem assumindo uma abertura crescente num mundo cada vez mais interdependente, caracterizado pela internacionalização da vida quotidiana e das relações humanas. A extraterritorialidade determina que as normas de uma determinada ordem jurídica possam vir a produzir efeitos no espaço geográfico de uma ordem jurídica distinta.

Assim, o facto da jurisdição e a legislação aplicáveis às regras serem a portuguesa, não prejudica que, para efeitos que não respeitem à regulação e supervisão energética como, por exemplo, para efeitos laborais ou tributários, não possa ser aplicável a lei espanhola. Nesse sentido, alterou-se a redação inscrita nas regras para que a jurisdição e legislação relativamente à aplicação destas regras seja a portuguesa, nos termos do Regulamento (UE) N.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, sempre que a atividades, os atos ou os resultados tenham conexão relevante com o território português.

## **2.2 PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS**

### **2.2.1 MECANISMO DE AUTORIZAÇÃO DOS AGENTES PARA PARTICIPAREM NO MERCADO ORGANIZADO**

#### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE NA CONSULTA PÚBLICA**

A proposta submetida a consulta pública previa um mecanismo de verificação da habilitação dos agentes de mercado para participarem no mercado organizado. O referido mecanismo passava por uma verificação

diária da posição do agente de mercado, sendo que, quando essa posição superasse o valor da garantia prestada ao GTG, a autorização para atuação no mercado organizado seria parcial, limitando-se à realização de compras.

Para efeitos da verificação da posição do agente de mercado, propôs-se que fossem contabilizados como obrigações: i) a valorização dos desequilíbrios dos dias anteriores, bem como de outros encargos apurados nos termos do contrato de adesão ao SNGN, que ainda não tenham sido liquidados ou pagos; ii) para os dias gás para os quais já não é possível realizar nomeações ou renomeações e para os quais ainda não foi apurado desequilíbrio, a valorização dos desequilíbrios, tendo em conta a informação de nomeações de entrada e de saída na RNTGN, de transações no VTP e a estimativa de desequilíbrios baseado no histórico do agente de mercado; e iii) a valorização da posição do agente para os dias gás para os quais ainda será possível realizar nomeações ou renomeações relativa a produtos *spot* com entrega em data posterior ao dia seguinte.

Neste último caso, a valorização do saldo vendedor para efeitos da aferição do risco da posição do agente, é efetuada a 20% do preço marginal, caso o agente de mercado não registre um histórico de vendas associadas a desequilíbrio, caso contrário, a 100% do preço marginal. A esta valorização, pode ser deduzido, por opção do agente, um valor associado à cativação de gás natural que o agente detenha nas infraestruturas, proposta que tinha por objetivo permitir a atuação dos agentes de mercado nos produtos posteriores ao dia seguinte, sem aumentar exageradamente os requisitos de garantias, mas salvaguardando o sistema do risco associado a essa atuação.

De acordo com o proposto, nas situações em que resulte, do processo de verificação descrito, uma posição do agente de mercado com obrigações inferiores à garantia prestada junto do GTG no âmbito do MPGTG, então, o GTG comunica ao MIBGAS a manutenção da autorização de atuação, caso contrário, uma autorização parcial, isto é, apenas para a realização de operações de compra.

Finalmente, a proposta previa uma comunicação ao MIBGAS das situações de vendas não entregues, isto é, de desequilíbrios imputáveis a vendas em mercado organizado, que não estivessem cobertas por garantias, com o intuito de se proceder à retenção dos direitos de recebimento do agente relativos a essas vendas.

## SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA

Os comentários registados em relação a esta matéria são diversos e incluem sugestões de melhoria da proposta, bem como a discordância sobre alguns aspetos.

O MIBGAS sugere a adaptação da terminologia utilizada de forma a não gerar confusão entre o conceito de habilitação de agentes de mercado, que decorre de acordo com o estabelecido no MPGTG, e o conceito de autorização para atuação na plataforma de negociação, pelo que propõe a adoção sistemática do termo “autorização”.

Por outro lado, o MIBGAS refere que o âmbito de aplicação dos Procedimentos associados à negociação de produtos com entrega no VTP deve ser extensível a outras plataformas de negociação ou câmaras de compensação que realizem notificações junto do GTG. Argumenta o MIBGAS que, para além de esse ser o modelo vigente em Espanha, as referidas entidades devem estar sujeitas ao mesmo tipo de regras, nomeadamente quanto à autorização de atuação de agentes e à retenção dos direitos de recebimento, pelo facto de as transações por si notificadas também poderem causar desequilíbrios no SNGN.

Adicionalmente, o MIBGAS chama a atenção para o facto de a proposta da ERSE, relativa aos mecanismos de retenção das receitas de vendas, não estar totalmente alinhada com as recentes regras aprovadas em Espanha, bem como para o facto de ser utilizada na proposta de regulamentação o conceito de vendas não entregues, que não coincide com o utilizado na regulamentação em Espanha, onde este conceito estará associado a situações de perda do estatuto de agente de mercado.

Finalmente o MIBGAS expressa a sua discordância quanto ao mecanismo de cativação voluntária de gás natural por entender que os agentes não devem dispor de quantidades armazenadas no SNGN, dado que isso impacta negativamente a liquidez do mercado.

O grupo Galp também expressa a sua não concordância com o mecanismo de cativação voluntária de gás natural detido pelos agentes nas infraestruturas, para efeitos do mecanismo de verificação da posição do agente de mercado, referindo que pode gerar uma perda monetária para o sistema ou para os agentes de mercado. Refere a GALP que a possibilidade de cativação poderia colocar em risco a concretização de transações futuras já acordadas com outros agentes de mercado. A este respeito, a GALP defende que deveria existir um mecanismo de registo e validação, por parte do GTG, de transações entre agentes de mercado para os 365 dias seguintes, como forma de robustecer a segurança do sistema.

O grupo GALP refere ainda a importância de se reduzirem os prazos de faturação e pagamento nos processos geridos pelo GTG, defendendo uma liquidação semanal, à semelhança do que se verifica em Espanha. Refere a GALP que, com os prazos atualmente vigentes, se corre o risco de se ter uma retenção das receitas de venda no MIBGAS por um período bastante alargado, sendo esse risco agravado em caso da alteração do mecanismo de flexibilidade do *linepack*.

A AGN também defende que a faturação dos desequilíbrios passe a decorrer semanalmente, o que tornará mais efetiva a verificação da suficiência de garantias a apresentar pelos agentes.

#### **DECISÃO DA ERSE**

A ERSE concorda e adotará a sugestão do MIBGAS de se utilizar, de uma forma sistemática, a terminologia “autorização” nas comunicações do GTG ao MIBGAS sobre os agentes autorizados a atuar na sua plataforma, distinguindo-se, assim, de forma clara, o conceito de autorização para participação do conceito de habilitação de agentes de mercado, que consta do MPGTG.

Relativamente à sugestão do MIBGAS de estender a aplicabilidade do Anexo II a outras plataformas de negociação ou câmaras de compensação que realizem notificações junto do GTG, a ERSE concorda com os argumentos apresentados, pelo que procederá à alteração sugerida. De facto, nas situações em que outras plataformas ou câmaras de compensação que realizam notificações junto do GTG, é também pertinente que estas sejam sujeitas às regras relativas à autorização de agentes e à retenção de receitas de venda. Se assim não fosse, correr-se-ia o risco de os agentes não autorizados a realizar vendas no MIBGAS, o pudessem continuar a fazer noutras plataformas, com aumento de risco para o SNGN.

No que diz respeito às diferenças identificadas pelo MIBGAS no mecanismo de comunicação entre o GTG e o MIBGAS para efeitos da retenção de vendas, verifica-se que, de facto, a proposta submetida a consulta pela ERSE não coincide com o que está previsto em Espanha.

De acordo com o comentário do MIBGAS, nas regras que vigoram em Espanha, todas as receitas de transações de venda no MIBGAS ficam bloqueadas até indicação em contrário pelo Gestor Técnico, através de comunicação que refira o último dia no qual o agente de mercado esteve em cumprimento das suas obrigações relativas a pagamentos e prestação de garantias para desequilíbrios.

Na proposta submetida a consulta pela ERSE, a comunicação para efeitos da retenção das receitas de transações de venda, ficava dependente de o agente registar “vendas não entregues”, que se entendiam

como os desequilíbrios por defeito que não pudessem ser explicados exclusivamente por outras operações do agente de mercado e que não estivessem cobertos por garantia.

A ERSE entende que deve proceder à alteração do procedimento proposto, no sentido de o aproximar daquela que será a prática em Espanha a partir do dia 1 de outubro, dado que, por um lado, esta parece ter uma implementação mais simples, não obrigando a que se verifique qual a causa do desequilíbrio, sendo também a que garante maior segurança para o sistema, dado que a retenção das receitas de venda é feita por defeito, não ficando sujeita à existência de vendas não entregues.

Assim, optou-se por adotar um procedimento no qual o GTG comunica ao Operador de Mercado o último dia no qual, simultaneamente, não se registam incumprimentos de pagamentos do agente de mercado ao GTG, no âmbito do MPGTG e em que a posição do agente, resultante do processo de verificação diária de autorização, é inferior à garantia prestada no âmbito do MPGTG.

Ainda a respeito da sugestão do MIBGAS de limitar a utilização do termo “vendas não entregues”, foi alterado o articulado para, por um lado, se passar a utilizar a expressão “vendas associadas a desequilíbrios” em lugar de “vendas não entregues” e, por outro lado, eliminar as disposições relativas a “vendas não entregues” que se tenham tornado desnecessárias no âmbito das alterações previstas no parágrafo anterior.

Relativamente ao tema da cativação voluntária de existências de gás natural, para efeitos do apuramento diário da posição do agente de mercado, a ERSE entende que o receio demonstrado pelo MIBGAS no seu comentário não é fundamentado. De facto, a proposta em questão não está relacionada com nenhuma espécie de flexibilidade adicional que agente possa dispor para amortecer desequilíbrios.

A proposta em questão pretende apenas permitir que, para efeitos da verificação da posição do agente de mercado, as eventuais existências na rede, possam ser deduzidas à valorização das vendas em produtos *spot* posteriores ao dia seguinte, o que teria por consequência, reduzir as necessidades de garantias relativas à atuação nesse tipo de produtos, sem colocar em causa a segurança do sistema, potencialmente reduzindo o número de situações de retenção de receitas de venda.

Sobre a mesma matéria, a ERSE não se revê nos comentários tecidos pelo Grupo Galp, entendendo que não é a possibilidade de cativação de gás natural que irá colocar em causa o cumprimento de outras obrigações contratuais dos agentes. Por outro lado, a sugestão de impor ao GTG a obrigatoriedade de validação de todas as transações entre agentes de mercado com entregas para horizontes alargados, esta parece, de momento, de complexa implementação, para além de que colocaria sobre o GTG o ónus de

verificação e validação de transações a prazo. A este respeito, entende-se que caberá aos agentes adotarem mecanismos próprios de gestão de risco de contraparte, incluindo o possível recurso a câmaras de compensação.

Neste contexto, opta-se por se manter a possibilidade de cativação de gás natural, tendo-se feito pequenos ajustes da redação, para incluir, por um lado, uma possível limitação da utilização deste mecanismo por parte do GTG, caso o volume e a localização do gás natural a cativar cause problemas operacionais ao SNGN e, por outro lado, a possibilidade de se ajustar, por iniciativa da ERSE, ou a pedido do GTG, por razões de alteração da condições de mercado, a percentagem do preço de mercado aplicável à valorização do gás natural cativado<sup>2</sup> que pode ser deduzido no âmbito do apuramento da posição do agente.

Em relação à sugestão de redução dos prazos de faturação e de se passar a adotar uma faturação com periodicidade semanal, partilhados pela GALP e pela AGN, entende-se que esta é meritória, quer em termos do processo de verificação diária da posição do agente, quer no que diz respeito ao processo global de verificação da suficiência de garantida no âmbito do MPGTG, pelo que será considerada e colocada à discussão em futuras revisões do MPGTG, que se espera virem a ocorrer em breve. Convém, no entanto, registar que, o risco invocado pela GALP de se verificarem retenções das receitas de venda por períodos alargados existe, mas que este é perfeitamente gerível pelo agente de mercado, que pode, para evitar o prolongamento dessa retenção, reforçar a garantia prestada ao GTG ou antecipar pagamentos de faturas por este emitidas.

### 2.2.2 COMUNICAÇÕES DE NOTIFICAÇÕES E DE PRÉ-NOTIFICAÇÕES

A proposta submetida a consulta pública veio estabelecer os conceitos de notificações e pré-notificações. Em relação a esta matéria, os únicos comentários recebidos, e que foram aceites, são os do MIBGAS e que propõem um ajuste da definição de notificação, a aplicabilidade das notificações a outras plataformas e câmaras de compensação e a implementação de imediato do envio de imediato das pré-notificações após cada transação.

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido, também se prevê a possibilidade de alterar a percentagem de valorização do saldo vendedor em produtos spot para efeitos da avaliação da posição do agente de mercado.

### 2.2.3 INCUMPRIMENTO DE PAGAMENTOS E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO AO SNGN

#### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE NA CONSULTA PÚBLICA**

Neste tema, a proposta da ERSE vinha propor os procedimentos a adotar nas situações de incumprimento de pagamentos e de eventual cessação do contrato de adesão ao SNGN.

Na primeira situação definiu-se uma regra de prioridade para debelar os incumprimentos, que passava, primeiramente, pela execução das garantias prestadas junto do GTG, no âmbito do contrato de adesão ao SNGN, depois, pela utilização das receitas de venda retidas pelo MIBGAS e, finalmente, pelo recurso ao gás natural cativado voluntariamente pelo agente de mercado junto do GTG.

Nas situações de cessação do contrato de adesão ao SNGN, era proposto que revertesse para o SNGN, para fazer face às dívidas do agente ao SNGN, a valorização das existências de gás natural do agente de mercado que permaneçam nas infraestruturas do SNGN após a cessação do contrato.

#### **SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA**

Neste ponto foram recebidos comentários do MIBGAS sobre a extensão da aplicabilidade da retenção das receitas de venda a outras plataformas e câmaras de compensação e a discordância sobre os mecanismos de cativação de existências de gás natural.

A GALP faz o comentário de que «perante algum incumprimento de um agente, a proposta a Consulta Publica, preveja o acionamento da Garantia Bancária (GB), entendemos que a proposta se refere apenas à atual GB que os agentes de mercado entregam ao GTG».

#### **DECISÃO DA ERSE**

Em relação aos comentários formulados pelo MIBGAS, estes já foram endereçados em pontos anteriores deste documento.

No que diz respeito ao comentário da GALP, cabe esclarecer que a garantia prevista corresponde de facto à garantia que os agentes de mercado entregam ao GTG, no âmbito do contrato de adesão ao SNGN, mas que, no entanto, a proposta não especifica a natureza da garantia, que pode ser uma garantia bancária, como referido no comentário da GALP, ou outro meio de garantia regulamentarmente previsto.

## 2.2.4 PREÇO DO DESEQUILÍBRIO

### **PROPOSTA APRESENTADA PELA ERSE NA CONSULTA PÚBLICA**

A ERSE propôs uma disposição que veio clarificar que as disposições da Diretiva n.º 20/2016 apenas se aplicam quando não existam transações em Portugal. A referida Diretiva previa que, até à existência de um mecanismo de negociação com atribuição implícita de capacidade na área ibérica, a determinação dos preços marginais de venda e de compra tomam por referência o preço médio ponderado de Espanha, afetado da tarifa de utilização trimestral da capacidade de interligação, do lado português, e da tarifa de utilização diária do lado espanhol.

A não alteração do disposto nesta Diretiva, levaria a que se continuasse a calcular um preço de desequilíbrio com base no preço médio ponderado de Espanha, mesmo nas situações em que existissem transações e um preço médio ponderado para Portugal, o que não se justificaria.

A proposta submetida a consulta não pretendia introduzir quaisquer alterações, para além da descrita, na forma de cálculo dos preços de desequilíbrio. A revisão mais aprofundada da forma de cálculo do preço do desequilíbrio foi abordada na auscultação prévia sobre o modelo de compensação.

### **SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA**

A ERSE não registou reações específicas a esta proposta concreta, tendo os vários interessados, enviado comentários sobre o preço de desequilíbrio no âmbito das questões colocadas na auscultação prévia.

### 3 AUSCULTAÇÃO SOBRE AS REGRAS DE COMPENSAÇÃO

#### 3.1 AQUISIÇÃO DE GÁS DE OPERAÇÃO E ENCHIMENTO PELO GTG E DEVOLUÇÃO DAS RESERVAS AOS AGENTES

##### **Intervalo de duração do programa de compras**

Tanto a AGN, como a EDP e a Naturgy consideram que a compra de gás de operação pelo GTG e a devolução dos volumes depositados pelos agentes seja neutra relativamente à evolução dos preços do mercado e salienta-se que estas operações devem ocorrer num período de tempo dilatado de modo a permitir aos agentes acomodar estas existências. O programa de aquisições do GTG deve ser anunciado com antecedência suficiente para o posicionamento adequado do mercado. A EDP, a EFET, a GALP e a Naturgy referem a publicação de um programa tendo em vista que as aquisições estejam concluídas até ao final do ano gás de 2020-2021.

A EDP levanta a possibilidade de criação de um mercado paralelo de modo a limitar distorções de mercado resultantes das intervenções do GTG.

Segundo a Galp o programa de aquisição de gás poderia decorrer ao longo do ano gás 2020-21 de modo a permitir a aplicação do Código de Rede durante o ano gás seguinte. A GALP refere ainda, que entende ser adequado que, no futuro, seja incluído no plano de compras o gás do GTG as aquisições para os autoconsumos das suas infraestruturas, assim como o gás que necessite para fazer face a purgas, fugas e pressurizações de rede.

##### **Repartição das aquisições por produtos**

A EDP, a EFET, a Galp e a Naturgy consideraram adequada a chave de repartição a utilizar pelo GTG para aquisição de gás de enchimento<sup>3</sup> bem como o regime de dispersão para leilões de aquisição de gás de operação, salientando, tanto a EFET como a Galp, a necessidade de uma divulgação atempada do programa de leilões de aquisição. Apesar disso, a EDP refere que os produtos diário e intradiário deverão ser utilizados para gestão de desequilíbrios e aquisições de curto prazo e que a possibilidade de adquirir gás

---

<sup>3</sup> 50% em produtos mensais e 50% em produtos intradiários e diários (25% em cada).

de enchimento nestes produtos de menores maturidades poderá impactar significativamente os preços, tendo em consideração os volumes superiores que tais operações possam envolver.

O MIBGAS sugere a utilização de produtos diários para compras diárias de gás de operação, garantido alguma coordenação com os agentes de mercado e em detrimento de uma acumulação em leilões pontuais, o que entende contribuir de forma decisiva para a promoção da liquidez no mercado, ao atrair, em permanência, a atenção dos agentes para o ecrã de negociação. Além disso, entende o MIBGAS que a compra de menores quantidades gera normalmente preços mais competitivos.

O MIBGAS recomenda a não utilização de leilões pontuais do tipo mensal por entender mais relevante o fomento de liquidez nos produtos de curto prazo.

Adicionalmente, o MIBGAS refere a recomendação de se divulgarem as compras de produtos diários com uma ou duas semanas de antecedência, recomendando a utilização do leilão de abertura para a realização das aquisições, de forma a gerar um preço de referência no arranque da negociação contínua.

Finalmente, o MIBGAS recomenda que não se realizem aquisições do gás de operação em leilões aos Sábados, Domingos ou feriados dado que a fraca liquidez pode prejudicar a competitividade na formação do preço. O MIBGAS refere ainda a possibilidade de se utilizarem produtos Intradiários ou produtos diários no mercado contínuo em casos de alteração das necessidades de aquisição por parte do GTG ou quando não tenham sido satisfeitas todas as necessidades no leilão diário prévio.

### **Número de leilões para o produto mensal**

Sobre a realização de dois leilões por mês para o produto mensal, a EDP entende que é uma solução correta tendo em vista a dispersão do risco, referindo, no entanto, que os leilões não devem ocorrer 15 dias úteis antes da entrega do mês, de forma a não coincidir temporalmente com operações noutros produtos, nomeadamente a contratação de entradas em Portugal através da interligação ou regaseificação no terminal.

A GALP também refere a vantagem da dispersão do risco de realizar dois leilões, parecendo-lhe igualmente importante conhecer com antecedência suficiente o calendário temporal, as regras concursais e previsões de quantidades a adquirir nos leilões, de modo a que os potenciais participantes possam programar adequadamente as suas disponibilidades.

A EFET considera que o número de leilões deve atender ao volume em questão de modo a que valores diminutos não reduzam o interesse dos agentes de mercado, podendo para esse efeito ser determinado um volume mínimo por leilão com base no qual se determinaria a realização de um ou de dois leilões mensais.

### **Preço de reserva e limites de preço**

A EDP considera que o preço de aquisição deve ser alinhado com o mercado considerando referências de preço para o aprovisionamento efetuado via terminal (custo do gás e respetiva regasificação<sup>4</sup>), quer via gasoduto (custo do gás<sup>5</sup> e interligação). A Galp também defende a necessidade de serem privilegiados os mecanismos de mercado.

A EFET e a Galp salientam a necessidade de o preço de reserva ser divulgado em data próxima à realização dos leilões, de preferência sem limites pré-definidos e de modo a refletir as condições de mercado.

## **3.2 FLEXIBILIDADE DO LINEPACK**

### **Alteração do modelo de flexibilidade do *linepack***

A AGN recomenda a manutenção do mecanismo de flexibilidade do *linepack* até que os agentes possam realizar as ações de balanceamento de forma eficiente em ambiente de mercado.

A Dourogás considera adequada uma redução faseada realizada em coordenação com os agentes de mercado e considerando um período de transição para um novo modelo de flexibilidade, baseado em totais de consumo revistos trimestralmente.

A EDP e GALP também demonstram preocupação com o impacto ao nível de custos para os agentes de mercado resultantes da redução faseada da flexibilidade do *linepack* e a necessidade de coordenação com os mesmos, referindo ambas as empresas que se deve de aguardar pela conclusão do processo de devolução de reservas aos agentes antes de se proceder à diminuição da flexibilidade do *linepack*.

---

<sup>4</sup> A EDP sugere o índice TTF adicionado da tarifa de regaseificação mensal.

<sup>5</sup> A EDP sugere o preço do PVB.

A EDP considera importante articular a revisão do mecanismo de flexibilidade com o tratamento dos desvios às nomeações após as 22:00, no pressuposto de que o serviço de flexibilidade deixará de servir exclusivamente as leituras de medição diária.

A EFET considera que qualquer serviço de flexibilidade de *linepack* deve estar enquadrado por um mecanismo de mercado de acordo com o artigo 44.º do Código de Rede para a Compensação das redes de transporte de gás<sup>6</sup>, doravante designado por Código de Rede. A utilização histórica do sistema por parte de cada Agente, bem como as suas melhores estimativas para futuro, poderiam ser utilizadas na definição do valor máximo que cada agente poderia adquirir.

A GALP coloca a possibilidade da atribuição de flexibilidade ser feita proporcionalmente à dimensão da carteira de clientes ou através de modelos de mercado, destacando a importância de se conhecer atempadamente qual a metodologia adotada, independentemente de qual seja.

O MIGBAS indica que a oferta de serviços de *linepack* aos agentes por parte do GTG poderá introduzir desequilíbrios entre os mesmos prejudicando a operação do sistema, bem como, prejudicar o desenvolvimento de liquidez no mercado organizado, pelo que não recomenda a utilização do mesmo. O MIBGAS refere ainda que o serviço aumenta o nível de incerteza na gestão da rede ao desconhecer-se se os agentes vão ou não utilizar a flexibilidade.

Segundo a Naturgy deve-se verificar uma relação progressiva e proporcional entre a compra de gás de operação por parte do GTG e a devolução das reservas aos agentes e a redução da flexibilidade do *linepack*.

### **Frequência e horizonte de atribuição**

A EDP entende que a atribuição do serviço de flexibilidade deverá ser garantida a todos os agentes de mercado, assegurando-se que esta seja transacionável entre eles, tendo em conta a possibilidade das carteiras poderem sofrer alterações significativas. A EDP considera que poderão ser consideradas regras adicionais de adesão à atribuição do serviço de *linepack*, dependentes do histórico dos agentes de mercado e, no que diz respeito à frequência, sugere os horizontes anual, trimestral e mensal como adequados para o serviço de *linepack*.

---

<sup>6</sup> Aprovado pelo Regulamento (UE) 312/2014, de 26 de março.

A Dourogás considera adequada um novo modelo de flexibilidade, baseado em totais de consumo revistos trimestralmente.

A EFET considera adequada a utilização de diversos horizontes temporais, i.e. anual, trimestral e mensal, dado que as necessidades dos agentes podem variar ao longo do ano, à semelhança do que ocorre com outros produtos de armazenamento.

A GALP considera adequada uma atribuição anual com eventuais ajustes trimestrais.

A Naturgy entende que um novo serviço de flexibilidade de *linepack* deverá aguardar pelo desenvolvimento da regulamentação de compensação. É referido que este serviço de flexibilidade não está, de momento, ativo em Espanha.

### **3.3 PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS**

A EDP considera a utilização da cotação espanhola caso não se verifiquem operações em Portugal, referindo, no entanto, que caso os preços de Espanha sejam superiores, os agentes poderão estar expostos a preços mais elevados do que os que ocorreriam numa situação de normal funcionamento do pólo português. Relativamente a preços de referência em Portugal a EDP sugere a utilização de uma banda de valores máximos e mínimos sobre a qual estes poderiam variar, tendo em conta o último preço registado.

A EFET defende uma aderência estrita ao Código de Rede e um alinhamento com o enquadramento espanhol. Para os casos de não operação em Portugal, a EFET sugere a média dos dois anteriores em que se registaram operações com um pequeno ajustamento igual ao utilizado em Espanha. Caso se registem mais de dois dias sem operações em Portugal, a EFET sugere a utilização da metodologia atual.

Relativamente aos preços de desequilíbrio a Galp sugere que estes sigam os verificados no polo português, considerando regras de significância em caso de falta de liquidez, como por exemplo a média de preço das operações dos últimos “m” dias, desde que os mesmos não tivessem ocorrido há mais de “n” dias. Em último caso propõe-se utilizar uma referência espanhola acrescida dos custos de rede. Em qualquer dos casos, defende a GALP a utilização de um pequeno ajuste igual ao de Espanha.

A Naturgy considera que a utilização de referências de preços de Espanha para a formação de preço na falta de operações no mercado português, não é adequada dada a inexistência de acoplamento dos dois mercados. A Naturgy, sugere, em alternativa, a utilização da referência do último dia em que se registaram

operações em Portugal. Na secção de comentários às regras de mercado e procedimentos associados, a Naturgy defende que o valor do pequeno ajuste a aplicar em Portugal e Espanha deve ser o mesmo.

Segundo o MIGBAS deverá verificar-se uma harmonização com as metodologias já aprovadas pela CNMC, destacando-se que o ajuste menor, que atualmente está definido em Espanha em 3%, pode ser definido em cada ano sem necessidade de alterar a metodologia.

O MIBGAS recomenda que se prevejam as situações de inexistência de transações no VTP, podendo a regra ser a utilização, como *back-up*, da tarifa de desequilíbrio do PVB acrescida das tarifas de interligação.

### **3.4 MELHORIA DA PROGRAMAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA**

A AGN salienta as questões relacionadas com a partilha de informação entre operadores de rede de modo a promover uma gestão equilibrada da rede, minimizando desvios. A EDP também enfatizou a importância do modelo de partilha de informação entre operadores de rede e agentes de modo a incrementar a competitividade. A EFET e a Galp enfatizam a importância de mais e melhor informação.

A EDP sugere que os agentes de mercado teriam vantagem em ter informação diária relativamente às suas existências em rede, em adição à informação já disponibilizada. Salienta também o interesse de melhorar a informação referente ao ajustamento das leituras de medição não diária, que por vezes geram oscilações muito significativas. Para as leituras de medição intradiária, a EDP sugere a reposição em gás física para diferenças entre valores apurados e comunicados.

A EFET considera que os desvios entre estimativas e leituras deveriam se pagos/recebidos em espécie e não em dinheiro. A GALP também refere a preferência por ações de rebalanceamento físicas, no lugar de compensações financeiras.

Adicionalmente a EFET refere a necessidade de um processo mais robusto que evite movimentações físicas de gás dentro de cada mês e a sua correção no final do mês. Finalmente a EFET defende incentivos para o TSO no sentido de melhorar a informação disponibilizada por este.

O MIBGAS propõe a extensão do conceito de desequilíbrio à armazenagem subterrânea e ao terminal de GNL criando tarifas de desequilíbrio para incentivar uma compensação diária ajustada, nestas infraestruturas.

A Naturgy evidencia que a existência de sinais económicos adequados se constitui como o melhor incentivo para uma contribuição dos agentes para melhores das condições de gestão técnica do sistema.

### **3.5 AÇÕES DE BALANÇO NA PLATAFORMA DE MERCADO, PRODUTOS, SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E ORDEM DE MÉRITO**

#### **Modelo de ações de balanço transfronteiriço**

Em relação a ações de balanço a EDP reconhece as vantagens de um modelo integrado ao nível de harmonização entre Portugal e Espanha, mas salienta que as diferenças de dimensão entre ambos os mercados poderão resultar numa situação desvantajosa para Portugal em termos de custos. A EDP refere ainda que essa situação constituiria um desafio adicional para os ORT ibéricos, entendendo que poderiam ter de ser revistas as suas atividades, atendendo às novas especificidades exigidas num modelo integrado. Finalmente, a EDP considera que essa situação poderia comprometer ainda mais o desenvolvimento do mercado de gás nacional e expor os agentes de mercado nacionais a tarifas e preços superiores por acoplamento à dinâmica de mercado existente no polo espanhol.

Uma situação análoga é apresentada pela Galp que reconhece o interesse em evoluir para uma zona de balanço única sem, no entanto, esquecer a disparidade de maturidade entre ambos os mercados. A Galp sugere um período inicial mínimo (pelo menos 12 meses) com áreas de balanço independentes após a implementação do Código de Rede.

A EFET recomenda a publicação de um planeamento temporal público e exaustivo para a integração e implementação do Código de Rede em Portugal e considera apropriada uma convergência de modelos com Espanha para uma redução relativa de custos de balanço.

O MIBGAS considera que o GTG necessitará de liquidez para conduzir ações de balanço e como tal poderá ter que participar no mercado espanhol, devendo tal desenvolver-se em coordenação das várias entidades reguladoras e de operação de rede.

A Naturgy reconhece o interesse de uma integração dos mercados português e espanhol para ações de balanço sugerindo que se estude a capacidade interligação disponível e a possibilidade de atribuição de capacidade de forma análoga ao sistema elétrico.

### **Serviços de compensação**

Relativamente a serviços de compensação tanto a EDP como a Galp defendem a necessidade de uma maior maturidade de operação do mercado para uma correta estruturação dos mesmos com base em mecanismos de mercado.

O MIGBAS apresenta a experiência de operação como justificação para a relativa pouca relevância destes serviços e a Naturgy considera que os produtos de curto prazo se constituem como ferramentas suficientes para os objetivos pretendidos.



Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

